

N.F. Nº - 269439.0018/21-7
NOTIFICADO - CÁTIA DE ALMEIDA FONSECA
NOTIFICANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/05/2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Notificada não elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Descabida a alegação de decadência do lançamento. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/10/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$12.250,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 08/34) alegando inconsistência entre o valor da doação feita pra Cátia de Almeida Fonseca por seu pai Aldemiro da Silva Fonseca, CPF nº 013.537.565-72, ano calendário 2016 e o valor que ela declarou no Imposto de Renda do mesmo período. Afirma que ele declarou R\$300.000,00 e ela R\$350.000,00. Aduz que o lançamento se baseia no último valor, mas que este não se coaduna com a realidade fática, conforme anexos à defesa.

Assevera que não houve intimação ou convocatória antes da Notificação. Fato não demonstrado no processo administrativo e que a ciência da falta de recolhimento do ITD somente ocorreu em 20/01/2022 pelos Correios, ou seja, após mais de 05 (cinco) anos da declaração da doação, o que entende impedir a retificação do imposto de renda e o cálculo correto do débito devido.

Finaliza a peça defensiva requerendo a impugnação do lançamento, para que seja feita a retificação do IR, novo cálculo do imposto e até mesmo a avaliação da nulidade por decurso de prazo.

Cabe registrar a inexistência nos autos de Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$12.500,00 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF 2017, ano calendário 2016.

Em síntese, a Notificada alega inconsistência entre o valor da doação feita pra Cátia de Almeida Fonseca por seu pai Aldemiro da Siva Fonseca, CPF nº 013.537.565-72, no ano de 2016 e o valor que ela declarou no Imposto de Renda do mesmo período. Afirma que ele declarou R\$300.000,00 e ela R\$350.000,00. Aduz que o lançamento se baseia no último valor, mas que este não se coaduna com a realidade fática, conforme anexos à defesa.

Assevera que a ciência da falta de recolhimento do ITD somente ocorreu em 20/01/2022 pelos Correios, ou seja, após mais de 05 (cinco) anos da declaração da doação, o que entende impedir a retificação do imposto de renda e o cálculo correto do débito devido. Finalizando a peça defensiva requerendo a impugnação do lançamento, para que seja feita a retificação do IR, novo cálculo do imposto devido e até mesmo a avaliação da nulidade por decurso de prazo.

Incialmente, entendo que a questão a ser enfrentada é a existência ou não do instituto da decadência, referente ao lançamento ora em lide. Note-se: 1) que em **07/12/2021** foi publicada a intimação, via Diário Oficial do Estado, para que o Contribuinte quitasse o débito reclamado ou apresentasse justificação (fl. 06); 2) que o lançamento tem como data de ocorrência o dia **31/12/2016** e a lavratura ocorreu em **27/10/2021** (fl. 01); 3) Conforme Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, com fundamento do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, considera-se como início da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Descabendo, portanto a tese defensiva concernente à existência de decadência.

Compulsando os demais documentos presentes nos autos, verifico que a Notificada declarou na sua DIRPF 2017, ano calendário 2016, o recebimento de uma doação no valor de R\$350.000,00 (fl. 18). Em contrapartida, seu genitor declarou na sua DIRPF do mesmo período (fl. 12) uma doação para a Notificada no valor de R\$300.000,00.

Em relação a este fato, entendo que o imposto declarado pela Notificada na sua DIRPF deveria ter sido recolhido espontaneamente, quando da ocorrência do fato gerador, inexistindo provas da sua quitação nos autos. Registre-se que na Impugnação apresentada, particularmente na fl. 08, a própria Notificada reconhece a falta de recolhimento ao afirmar: “Ante o exposto, solicito a impugnação do lançamento contido no auto de infração, para que seja feita retificação do imposto de renda da Cátia Fonseca, **novo cálculo do imposto devido** e até mesmo avaliação de nulidade por decurso de prazo.” (grifos nossos).

Isto posto, entendo que requerer, após cobrança formal do Fisco, novo cálculo do imposto, não me parece razoável. Note-se que a alegação de desencontro de informações nas DIRPFs da Notificada e do seu genitor, **desacompanhada de provas cabais do quanto foi efetivamente doad**, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, consoante estabelecido nos arts. 142 e 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcritos:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Por fim, considero que a irregularidade apurada está devidamente caracterizada e não foi apresentado elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269439.0018/21-7**, lavrada contra **CÁTIA DE ALMEIDA FONSECA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ITD no valor de **R\$12.250,00**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 13, inciso II da Lei 4.826/89 e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2022
JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR
EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR